



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016966/00-93
Recurso nº : 129.012
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : VEMINAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.073

CSLL - DECADÊNCIA - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. Preliminar Acolhida.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEMINAS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016966/00-93

Acórdão nº : 103-21.073

Recurso nº : 129.012

Recorrente : VEMINAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

VEMINAS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.165.804/0001-43, recorre a este Conselho da decisão do DRJ/Belo Horizonte/MG, que não acolheu a preliminar de decadência relativa às exigências da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, anos-calendário de 1993 e 1994.

Cientificada da exigência em 22/12/2000, fls. 04, apresentou a autuada impugnação em 19/01/2001, fls. 120/137, discorrendo sobre a preliminar de decadência.

A autoridade singular ao apreciar a preliminar de decadência concluiu que, quanto às contribuições sociais, o prazo decadencial é de dez anos conforme art. 45, I, da Lei nº 8.212/91. *"No caso concreto, verifica-se que o vencimento inicial considerado na ação fiscal desenvolvida foi o de 30/04/1993 (período de apuração fevereiro de 1993), não estando completo, então, o interstício decadencial, já que a ciência do Auto de Infração se deu em 22/12/2000".*

Inconformada com o decidido no julgamento de primeira instância a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 168/197, mediante o qual reafirma os termos da peça impugnatória, e, insiste na preliminar de decadência em relação à CSLL lançada, para os anos-calendário de 1993 e 1994.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016966/00-93
Acórdão nº : 103-21.073

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, inclusive o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de decadência levantada em relação à CSLL relativa aos fatos geradores ocorridos em 1993 e 1994, rejeitou-a a autoridade singular sob o fundamento de que o prazo decadencial é de 10 anos, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Alguns julgados da Receita Federal têm adotado o entendimento de que existe prazo especial para constituição do crédito tributário, diferente do prazo quinquenal previsto no CTN, relativamente às contribuições sociais. Tal conclusão se apóia no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No entanto, os tribunais judiciais e algumas câmaras dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda têm adotado entendimento diverso, o qual acompanho, no sentido de decidir que as contribuições sociais têm natureza tributária e, de acordo com a Constituição Federal, artigo 146, III, as normas que devem regular os prazos de decadência e prescrição devem ser veiculadas por Lei Complementar, no caso, o próprio CTN que prevê o prazo quinquenal de decadência para o exercício do direito de o fisco lançar os tributos.

Esse, também, é o entendimento do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário nº 138.284- CE, pronunciou-se sobre a necessidade de a CSLL ser veiculada por lei complementar, conforme trecho abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016966/00-93

Acórdão nº : 103-21.073

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."

Assim sendo, toda a matéria constante do Auto de Infração em referência se encontra totalmente decaída, tendo em vista tratar-se em sua integralidade de fatos geradores ocorridos dentro dos anos-calendário de 1993 e 1994. Dado que a ciência do auto de infração deu-se somente em 22/12/2000, decido, pois, pela admissão total da preliminar de decadência argüida.

Logo, à vista dos fatos apreciados, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação à CSLL lançada no presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

